



**EMENDA N°**  
(a MP nº 817, de 2018)

Dê-se a seguinte a redação ao parágrafo 4º do artigo 17, desta Medida Provisória:

Art 17 .....

§ 4º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º permanecerão lotados no quadro em extinção da União, vinculados ao Quadro do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

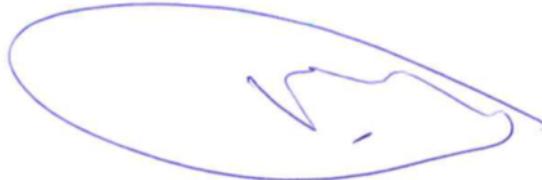
**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se suprimir parte da redação original do parágrafo 4º, porque restringe o direito dos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios de terem seus cargos redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Tal restrição fere o princípio da igualdade prevista na constituição, pois ao conjunto dos servidores federais é assegurado o direito de redistribuição, conforme dispõe o artigo 37 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes integrantes de Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e Rondônia, de terem o direito de redistribuição previsto no artigo 37 da Lei 8.112 de 1990, estatuto ao qual estão vinculados.

Sala da Comissão,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP

SF/18874.57005-09